

Município: 3138658 - Lontra	Prefeito(a) Municipal: DERNIVAL MENDES DOS REIS	Data e Hora de Geração: 31/10/2024 17:35:26
Número do Processo: 1148188	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

Introdução à Análise de Defesa Eletrônica

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. DERNIVAL MENDES DOS REIS, prefeito do Município de Lontra, relativa ao exercício de 2022, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação acerca da documentação apresentada por meio do Sistema de Gestão e Administração de Processos SGAP, (peça nº 24/3622948), após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Relator, (peça/arquivo nº 21/3525880).

A Unidade Técnica apontou no relatório técnico, fl. 49, Peça/arquivo nº 19/3525089, que:

- Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 24,19 % da Receita Base de Cálculo.
- O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Após o estudo técnico, verificou-se que a conclusão inicialmente apontada sobre o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público foi mantida, enquanto que houve alteração relativo ao percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mantendo-se a irregularidade:

- Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 24,73 % da Receita Base de Cálculo.

Ademais, foram apresentadas explicações relativas as recomendações das Metas 1-A e 1-B do Plano Nacional de Educação, sendo mantidos os apontamentos da Unidade Técnica em relação a meta 1-B.

Destaque-se que, conforme Relatório Comparativo entre Remessas Substitutas no Sicom, houve alteração dos dados relativos aos créditos orçamentários. Não obstante, este órgão técnico entendeu que as alterações não guardam pertinência com os instrumentos formais que o subsidiam.

Ante o exposto, conclui-se que a(s) irregularidade(s) poderá(ão) ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À Consideração Superior,

CACGM/DCEM, em 21/08/2024

Sibele Scaranto de Lima

Analista de Controle Externo TC- 3276-7

Município: 3138658 - Lontra	Prefeito(a) Municipal: DERNIVAL MENDES DOS REIS	Data e Hora de Geração: 31/10/2024 17:35:26
Número do Processo: 1148188	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ANALÍTICO

1 - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Dados Municipais

 População: 8.778	 IDH: 0,646	 Área Total: 259 km ²	 PIB: R\$77.088.304,00	 PIB PER CAPITA: R\$7.979,33
---	---	--	--	--

* Classificação do indicador deste Município em relação aos demais municípios de Minas Gerais

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Responsáveis

Nome	CPF	Período	Responsabilidade
DERNIVAL MENDES DOS REIS	034.070.316-45	01/01/22 até 31/12/22	PREFEITO(A)
ANDERSON ALVES DOS REIS	027.448.066-25	01/01/22 até 31/12/22	CONTADOR(A)
JULIANA LOPES SIQUEIRA	101.523.366-05	01/01/22 até 31/12/22	CONTROLADOR(A)

Informamos que a prestação de contas foi consolidada no dia 13/05/2024 e teve por base as seguintes remessas:

Remessas

Órgãos	Acompanhamento / Mês de Referência
01 - CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRA	AM-941283801-JAN; AM-941852702-FEV; AM-948178981-MAR; AM-952674135-ABR; AM-960824903-MAI; AM-963258626-JUN; AM-967870311-JUL; AM-970767135-AGO; AM-971149254-SET; AM-971187858-OUT; AM-971222511-NOV; AM-971281869-DEZ; BLCT-954236637-JAN; BLCT-954236647-FEV; BLCT-954236650-MAR; BLCT-954236653-ABR; BLCT-960828310-MAI; BLCT-963258632-JUN; BLCT-967870564-JUL; BLCT-970767137-AGO; BLCT-971149257-SET; BLCT-971187863-OUT; BLCT-971223197-NOV; BLCT-971282219-DEZ; BLCT-971282375-
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA	IP-925866937-JAN; AM-972195159-JAN; AM-972195239-FEV; AM-972195266-MAR; AM-972195293-ABR; AM-972195366-MAI; AM-972195387-JUN; AM-972195517-JUL; AM-972195550-AGO; AM-972195643-SET; AM-972195702-OUT; AM-972195828-NOV; AM-972195957-DEZ; DCASP-972196717-; BLCT-972195180-JAN; BLCT-972195247-FEV; BLCT-972195271-MAR; BLCT-972195343-ABR; BLCT-972195370-MAI; BLCT-972195399-JUN; BLCT-972195521-JUL; BLCT-972195589-AGO; BLCT-972195660-SET; BLCT-972195730-OUT; BLCT-972195875-NOV; BLCT-972195990-DEZ; BLCT-972195998-

Considerações

O nome do responsável pela contabilidade no PCA Análise está divergente do SICOM/CONSULTA, conforme relatório "Dados dos Responsáveis".

Enquanto na prestação de contas foi informado o nome de "ANDERSON ALVES DOS REIS", no Sicom consta "MOC ASSESSORIA CONTABIL". Ressalte-se que o número do CPF informado é o mesmo.

Recomenda-se ao jurisdicionado manter os dados do Sicom atualizados.

Município: 3138658 - Lontra	Prefeito(a) Municipal: DERNIVAL MENDES DOS REIS	Data e Hora de Geração: 31/10/2024 17:35:26
Número do Processo: 1148188	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

2 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 foi aprovada sob o nº 430.
Receita Prevista e Despesa Fixada: **34.427.000,00**.

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Leis Orçamentárias						
Lei Orçamentária Anual	430	22/11/2021	30,00	0,00	0,00	0,00
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	444	26/10/2022	50,00	0,00	0,00	0,00
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	446	14/12/2022	60,00	0,00	0,00	0,00
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	452	26/12/2022	70,00	24.098.900,00	21.884.806,19	0,00
Sub Total:				24.098.900,00	21.884.806,19	0,00
Total:				24.098.900,00	21.884.806,19	0,00

Créditos suplementares abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	13.054.732,06
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	6.635.174,96
Créditos Suplementares Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	2.194.899,17
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total aberto por origem	21.884.806,19

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Considerações

Mantido os dados da análise inicial consolidada em 06/06/2023, pois as alterações efetuadas nos créditos abertos não estão de acordo com os decretos executivos n. 64 e 61, ambos datados de 01 de novembro de 2022.

A Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Recomendações

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a

transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Nº da Lei	Data da Lei	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Total:				

Créditos especiais abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Créditos Especiais Reabertos	0,00
Total aberto por origem	0,00

Conclusão

Não foram abertos créditos especiais.

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
100 - Recursos Não Vinculados de Impostos	670.380,18	670.380,18	0,00	11.428.151,29	11.424.593,50	3.557,79	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	69.703,04	68.729,67	0,00	1.228.609,94	1.227.877,67	732,27	0,00
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	62.494,55	61.800,88	0,00	4.494.349,50	4.490.170,36	4.179,14	0,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública	88.758,18	0,00	0,00	270.000,00	247.290,58	22.709,42	0,00

(COSIP)							
118/119 - Transferências do Fundeb	2.994.380,97	2.991.948,34	0,00	8.747.948,34	8.747.947,34	1,00	0,00
122 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses Vinculados à Educação	439,51	0,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00
123 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde	3,32	0,00	0,00	501.000,00	0,00	501.000,00	0,00
124 - Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União	194.422,48	0,00	0,00	704.000,00	194.817,03	509.182,97	0,00
132 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	157.001,55	152.754,86	0,00	152.754,86	152.754,86	0,00	0,00
136 - Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	24.965,69	124,84	0,00	124,84	124,84	0,00	0,00
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	3,79	0,00	0,00	65.000,00	0,00	65.000,00	0,00
143 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	3.363,19	0,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00
147 - Transferência do Salário-Educação	124.887,96	74.568,11	0,00	441.568,11	441.538,88	29,23	0,00
153 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	6.261,10	0,00	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	575.934,38	114.889,20	0,00	1.092.389,20	1.091.478,65	910,55	0,00
156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	45.648,42	0,00	0,00	100.000,00	81.143,11	18.856,89	0,00
159 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	132.159,11	128.272,47	0,00	3.683.272,47	3.681.979,69	1.292,78	0,00
160 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	177.972,77	177.950,00	0,00	177.950,00	177.950,00	0,00	0,00

162 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc)	178,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
164 - Transferência Especial da União	579.748,86	0,00	0,00	300.000,00	200.000,00	100.000,00	0,00
166/167 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.353.847,30	1.309.979,83	0,00	1.409.979,83	1.409.979,83	0,00	0,00
168 - Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	490.266,94	150.420,00	0,00	650.420,00	150.442,00	499.978,00	0,00
169 - Transferência Especial dos Estados	154.521,57	0,00	0,00	300.000,00	181.069,68	118.930,32	0,00
171 - Transferências do Estado referentes a Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação	3.137.383,43	548.433,74	0,00	650.433,74	649.431,67	1.002,07	0,00
186 - Transferência da União referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural	184.922,84	184.922,84	0,00	341.922,84	339.624,93	2.297,91	0,00
Total:	11.229.649,76	6.635.174,96	0,00	36.743.874,96	34.890.214,62	1.853.660,34	0,00

Créditos Extraordinários

Número do Decreto	Data do Decreto	Fonte de Recurso	Valor
Total:			

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Considerações

Mantidos os dados da análise inicial consolidada em 06/06/2023.

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
00/01/02/31/70/75/80/84/85/86/87 - Bloco de Recursos	0,00	158.312,77	158.312,77	158.312,77	158.312,77	0,00	158.312,77

Ordinários (Consulta 1088810) + Outros Recursos Não Vinculados							
06/20 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar + Programas de Educação	233.420,16	230.948,69	0,00	230.948,69	222.461,62	8.487,07	0,00
12 - Serviços de Saúde	632,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	196.501,87	171.961,72	0,00	171.961,72	171.961,72	0,00	0,00
18/19 - Transferências do Fundeb	129.136,43	129.018,95	0,00	129.018,95	129.018,95	0,00	0,00
21/54 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais + Outras Transferências de Recursos do SUS	66.034,56	66.034,56	0,00	66.034,56	66.034,56	0,00	0,00
22/71/72/73 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	4.571,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/76/77/78 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	32,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/81/82/83 - Outras Transferências de Convênios	28.556,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	117.938,81	92.050,09	0,00	92.050,09	92.050,09	0,00	0,00
42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	194,20	194,20	0,00	194,20	194,20	0,00	0,00
43 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	3.515,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	5.581,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	106.954,95	67.839,91	0,00	67.839,91	57.054,91	10.785,00	0,00
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	51.525,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47 - Transferência do Salário-Educação	149.696,31	149.696,31	0,00	149.696,31	149.693,33	2,98	0,00
53 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	120.661,52	83.643,15	0,00	83.643,15	55.483,15	28.160,00	0,00
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	2.019.011,77	153.852,72	0,00	153.852,72	153.852,72	0,00	0,00
56 - Transferências de Recursos do Fundo	9.691,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estadual de Assistência Social (FEAS)							
57 - Multas de Trânsito	6,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
59 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	107.125,05	107.094,00	0,00	107.094,00	107.093,10	0,90	0,00
62 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc)	83.167,10	83.167,10	0,00	83.167,10	83.167,10	0,00	0,00
64/69 - Transferência Especial da União + Transferência Especial dos Estados	4.426,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
68 - Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	406.559,36	400.000,00	0,00	400.000,00	337.232,81	62.767,19	0,00
92 - Alienação de Bens	303.482,67	301.085,00	0,00	301.085,00	301.085,00	0,00	0,00
Total:	4.148.425,39	2.194.899,17	158.312,77	2.194.899,17	2.084.696,03	110.203,14	158.312,77

Conclusão

Item Regular

Foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 158.312,77, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

Considerações

Mantidos os dados da análise inicial consolidada em 06/06/2023.

Tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas nºs 873.706 e 932.477, essa Unidade Técnica julgou que o valor das Despesas Empenhadas sem Recursos é imaterial, frente ao total da Receita Líquida. Nesse sentido, afasta-se a irregularidade.

Os superávits considerados na coluna "Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)", notadamente nas fontes que contemplam valores na coluna "Créditos Adicionais Abertos (B)", mantêm conformidade com o relatório "Superávit/Déficit Financeiro Apurado", elaborado a partir dos dados constantes no módulo Acompanhamento Mensal - AM.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art, 167 CR 1988 c/c § único do art 8º, LRF)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
43.269.459,66	38.594.484,91	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão

Item Regular

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

Considerações

O detalhamento sobre a execução de despesas dos créditos orçamentários por fonte de recurso pode ser consultado no Relatório "Comparativo da Despesa Fixada com a Executada", disponível em Sicom -> Relatórios -> Execução Orçamentária -> Despesas (botão mostrar todos) ou no Portal Fiscalizando com o TCE -> Orçamento -> Execução Orçamentária -> Despesas -> Despesas (botão mostrar todos).

2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Conclusão

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG.

Município: 3138658 - Lontra	Prefeito(a) Municipal: DERNIVAL MENDES DOS REIS	Data e Hora de Geração: 31/10/2024 17:35:26
Número do Processo: 1148188	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

4.2 - DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA CR/88; EC Nº 53/06, LEIS 9.394/96, 11.494/07 E IN 02/2021)

Aplicação da Fonte 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação

FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO/ PROGRAMA				
Descrição	Valor Pago	Restos a Pagar Não Processados	Restos a Pagar Processados	Total
122 - Administração Geral				
0002 - GESTÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	537.534,19	284,83	41.133,25	578.952,27
Sub Total:	537.534,19	284,83	41.133,25	578.952,27
272 - Previdência do Regime Estatutário				
0000 - ENCARGOS ESPECIAIS	161.762,13	0,00	0,00	161.762,13
Sub Total:	161.762,13	0,00	0,00	161.762,13
361 - Ensino Fundamental				
0403 - ENSINO FUNDAMENTAL	365.475,97	18.911,30	7.817,20	392.204,47
0407 - TRANSPORTE ESCOLAR	560,00	0,00	0,00	560,00
0408 - REMUNERAÇÃO E APERF. PROFISSIONAIS	1.600,00	0,00	0,00	1.600,00
Sub Total:	367.635,97	18.911,30	7.817,20	394.364,47
365 - Educação Infantil				
0401 - EDUCAÇÃO INFANTIL	172.168,41	64.581,75	14.361,41	251.111,57
Sub Total:	172.168,41	64.581,75	14.361,41	251.111,57
OUTRAS SUBFUNÇÕES / GLOSAS				
Descrição	Valor Pago	Restos a Pagar Não Processados	Restos a Pagar Processados	Total
Glosas				
Despesas não pertinentes	-273.874,57	0,00	0,00	-273.874,57
Sub Total:	(273.874,57)	0,00	0,00	(273.874,57)
12 - Total Educação - Fonte 01:	965.226,13	83.777,88	63.311,86	1.112.315,87

Aplicação da Fonte 36 - Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022

FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO/ PROGRAMA				
Descrição	Valor Pago	Restos a Pagar Não Processados	Restos a Pagar Processados	Total
Não foi encontrado valor para essa sessão				
Não foi encontrado valor para essa sessão	0,00	0,00	0,00	0,00
Sub Total:	0,00	0,00	0,00	0,00

RESUMO

Descrição	Valor
VALOR PAGO (A)	965.226,13
Educação - Fonte 01 (A1)	965.226,13
Educação - Fonte 36 (A2)	0,00
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	147.089,74
Educação - Fonte 01 (B1)	147.089,74
Educação - Fonte 36 (B2)	0,00
Subtotal (C = A + B)	1.112.315,87
Disponibilidade Bruta de Caixa (D)	366.452,22
Educação - Fonte 01 (D1)	366.452,22
Educação - Fonte 36 (D2)	0,00
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	172.076,03
Educação - Fonte 01 (E1)	172.076,03
Educação - Fonte 36 (E2)	0,00
Disponibilidade de Caixa para fins de inscrição em Restos a Pagar (F)*	194.376,19
Educação - Fonte 01 (F1 = D1 - E1)	194.376,19
Educação - Fonte 36 (F2 = D2 - E2)	0,00
Disponibilidade de Caixa Comprometida com Restos a Pagar não Computados na Aplicação (G)	0,00
Educação - Fonte 01 (G1)	0,00
Educação - Fonte 36 (G2)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) Inscritos sem Disponibilidade de Caixa (H)*	0,00
Educação - Fonte 01 (H1 = B1 - F1 + G1)*	0,00
Educação - Fonte 36 (H2 = B2 - F2 + G2)*	0,00
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (I)	0,00
Educação - Fonte 01 (I1)	0,00
Educação - Fonte 36 (I2)	0,00
TOTAL APLICADO (J = C - H + I):	1.112.315,87

Os campos com *, caso sejam negativo, serão considerados 0,00.

RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Descrição	Valor
Receitas recebidas do FUNDEB no exercício (K = K1 + K2)	8.528.928,52
Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (Nr 1.7.5.1.50.0.1) (K1)	8.535.363,52
Devolução de Recursos do Fundeb, recebidos em atrasos, para as contas de Origem dos Recursos (Consulta 1.047.710) (K2)	6.435,00
Contribuição ao FUNDEB (LEI Nº 14.113/2020) (L = L1 + L2 + L3 + L4 + L5 + L6)	3.661.407,19
Cota-Parte FPM (L1)	2.824.909,15
Cota-Parte ICMS (L2)	733.536,88
Cota-Parte IPI - Exportação (L3)	9.397,67
Cota-Parte ITR (L4)	392,65
Cota-Parte IPVA (L5)	86.929,41
Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - ART. 5º, INCISO V, EC Nº 123/2022 (L6)	6.241,43

Total do Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (M = K - L)
4.867.521,33

*Se M positivo, o Município recebeu mais do que contribuiu ao Fundeb e valor será deduzido da aplicação em MDE

*Se M negativo, o Município recebeu menos do que contribuiu ao Fundeb e valor será somado à aplicação em MDE

TOTAL DA APLICAÇÃO NO ENSINO

Descrição	Valor
Total aplicado com recursos de impostos e transferência de impostos (J)	1.112.315,87
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira - Impostos e Transferência de impostos (N)	3.599,12
Total aplicado com recursos do FUNDEB - Impostos e transferências de impostos (O)	8.747.947,34
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira - Recursos do FUNDEB (P)	0,00
(-) Resultado Líquido da Transferência do FUNDEB (M)	4.867.521,33
Despesa custeada com superávit do Fundeb até primeiro quadrimestre - Impostos e transferências de impostos (Q)	0,00
Total aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (R = J - N + O - P - M + Q):	4.989.142,76

EXERCÍCIO ATUAL

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Leis nº 9394/96 e 14.113/2020)	-	20.172.586,68
Aplicação Devida (art. 212 da CF/88) (S)	25,00	5.043.146,67
Valor da Aplicação (R)	24,73	4.989.142,76
L - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (L = R - S)	-0,27	-54.003,91

Conclusão
Item Irregular

Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 24,73 % da Receita Base de Cálculo.

Considerações
Apontamento inicial (Peça/Arquivo SGAP nº 19/3525089):

Foi apontado pelo Órgão Técnico, na análise inicial, que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 24,19 % da Receita Base de Cálculo.

Defesa apresentada (Peça/Arquivo SGAP nº 24/3622948):

Em síntese, o defendente alega que as despesas com ensino totalizaram R\$5.045.136,35, sendo aplicados 25,01% da receita base de cálculo.

Esclarece que a importância de R\$ 55.993,59 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais, cinquenta e nove centavos) referente aos empenhos nº 8029 (R\$43.608,06) e nº 8031 (12.385,53) foram empenhados na fonte errada (100), todavia, fora feita a retificação das fontes de empenho, passando a utilizar a fonte 101.

Nesse sentido, o representante legal do Município informa que enfrentou dificuldades para compatibilizar o sistema utilizado e que por isso houve incorreção nas informações prestadas via SICOM referente a fonte de recursos. Todavia,

os respectivos empenhos já foram corrigidos e seguidos de novo envio ao SICOM.

Além disso, informou que, houve uma divergência no que diz respeito ao resto a pagar de 2021 número 7481 no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), cancelado incorretamente, sendo o cancelamento oportunamente excluído.

Dessa forma, pontuou que a aplicação na MDE totalizou R\$ 5.045.136,35 (cinco milhões, quarenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais, trinta e cinco centavos) e correspondeu a 25,01%

Análise:

Primeiramente, cabe esclarecer que é do entendimento desta coordenadoria que, porventura, possam ocorrer inconsistências no envio de remessas do sicom, sendo necessária a realização da retificação dos dados, com fins de espelhá-los na contabilidade municipal, em atendimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa 04/2017, desta corte de contas, que assim dispôs:

Art. 6º As informações remetidas por meio do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do município.

Nesse sentido, a própria instrução normativa prevê a possibilidade de substituição de dados:

Art. 7º A substituição requerida durante a tramitação processual deve ser acompanhada de petição fundamentada, de documentação para comprovação da necessidade de correções de dados, com reenvio completo nos prazos de diligência, abertura de vista, ou naqueles concedidos pelo Relator.

§ 1º O descumprimento da regra estabelecida no caput acarretará o expurgo automático das informações reenviadas, prevalecendo no Sicom a última remessa válida utilizada como base para a consolidação da prestação de contas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às prestações de contas de qualquer exercício ainda não apreciadas definitivamente pelo Tribunal de Contas.

§ 3º A substituição que caracterizar nova prestação de contas poderá ensejar a aplicação, ao responsável, de sanções estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Por oportuno, salienta-se que os critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, são regulamentados pela Resolução nº 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a Interpretação Técnica ITG 2000 - Escrituração Contábil. Destaque-se o item 5.a que dispõe que a escrituração contábil deve ser executada com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

Por esse motivo e de acordo com a Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017, deste Tribunal de Contas, que esta unidade técnica deixou explícito no Relatório de Conclusão da Análise, pág. 50, que, caso a alteração de dados fosse necessária, esta ocorreria apenas para adequação das informações constantes do Sicom com as registradas no sistema contábil do órgão, sendo que para isso o gestor municipal deveria apresentar, juntamente com a defesa escrita, os documentos corroboradores das justificativas e das alterações eletrônicas de dados efetuada, ou seja, os documentos que comprovassem ou evidenciassem a situação patrimonial/orçamentária/financeira alegada.

Dito isso, passa-se a análise da defesa apresentada:

No tocante aos empenhos n. 8029 e 8031, foi apresentada a alegação de que houve apenas um erro na indicação da fonte de recursos. Contudo, consultando-se os dados dos empenhos antes da substituição dos dados observa-se que houve alteração não só da fonte de recursos como do histórico dos empenhos e da classificação orçamentária da despesa (unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação), como segue:

Histórico das Remessas: 06/06/2023:

Empenho n. 8029

Classificação da despesa: 02.10001001.15.122.0002.2133.3.3 .90.30.37

Valor: R\$ 43.608,06

Histórico do Empenho: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS VEICULOS QUE ATENDEM A SECRETARIA DE OBRAS DESTE MUNICIPIO.

Empenho n. 8031

Valor: R\$ 12.385,53

Classificação da despesa: 02.08002001.17.511.0032.2099.3.3 .90.30.37

Histórico do Empenho: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS VEICULOS QUE ATENDE AO ABASTECIMENTO DE AGUA NA ZONA RURAL DESTE MUNICIPIO.

Histórico das Remessas: 12/08/2024:

Empenho n. 8029

Classificação da despesa: 02.06003001.12.361.0407.2059.3.3 .90.30.37

Valor: R\$ 43.608,06

Histórico do Empenho: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS VEICULOS QUE ATENDEM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICIPIO.

Empenho n. 8031

Classificação da despesa: 02.06003001.12.361.0407.2059.3.3 .90.30.37

Valor: R\$ 12.385,53

Histórico do Empenho: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS VEICULOS QUE ATENDE AO SETOR DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICIPIO.

Ressalte-se que nenhum documento corroborador (notas fiscais, ordem de serviço, notas de serviços prestados, documentos contábeis etc.) foi apresentado com o fim de respaldar as alterações efetuadas e comprovar que a despesa, de fato, foi aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição

Federal de 1988.

Registre-se, ainda, que em consulta aos dados alterados no sicom, identificou-se que o empenho n. 8029, foi vinculado ao Decreto n. 64, de 01 de novembro de 2022, enquanto o empenho n. 8031 foi vinculado ao decreto n. 61, também datado de 01 de novembro de 2022. Porém, em consulta aos respectivos instrumentos normativos, anexados a esta prestação de contas, não foi encontrada previsão para a realização da despesa nas dotações orçamentárias utilizadas no cadastramento dos empenhos, bem como, dos valores acrescidos à fonte 101.

Entendendo-se que não há, nos autos, elementos capazes de corroborar a alegação do defendente, bem como, que há inconsistências de ordem formal na alteração de dados efetuadas, esta unidade conclui pela desconsideração dos empenhos n. 8029 e 8031 do cômputo dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Por outro lado, quanto à argumentação de que o Resto a Pagar n. 7481/21 foi cancelado indevidamente, entende-se pertinente à alegação. Pela sistemática de apuração do Total Aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, após a apuração do total aplicado, no exercício, é feita a dedução dos Restos a Pagar computados no valor da aplicação do Ensino de exercícios anteriores e que foram cancelados no exercício em análise. Todavia, não há o que se falar em cancelamento do Resto a Pagar n. 7481/21 visto que foi contabilizado o seu pagamento em 29/12/2023, conforme demonstrativos "Relação de Restos a Pagar 2023" e "Movimentação Bancária", extraído do sicom e anexado a esta prestação de contas.

Destarte, esta unidade conclui que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 24,73 % da Receita Base de Cálculo.

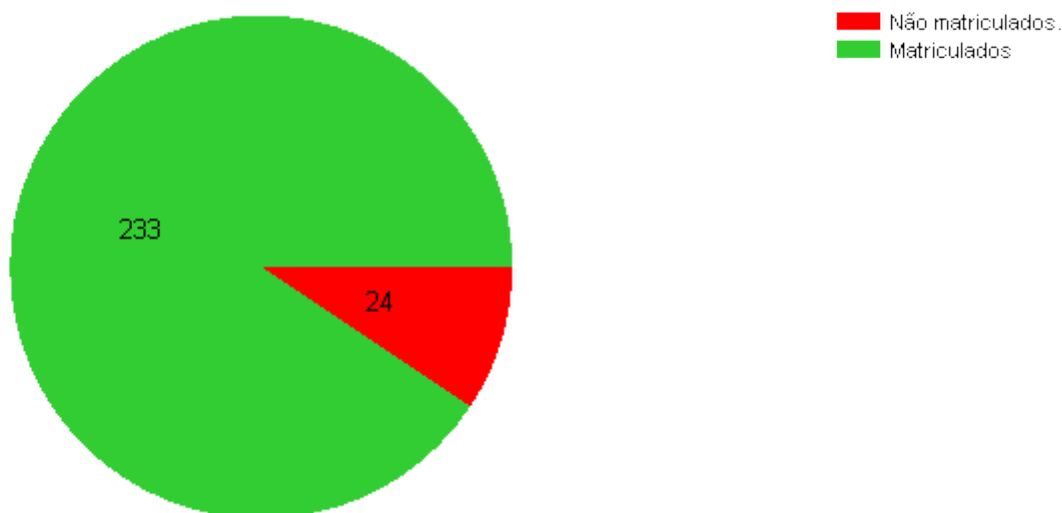
Município: 3138658 - Lontra	Prefeito(a) Municipal: DERNIVAL MENDES DOS REIS	Data e Hora de Geração: 31/10/2024 17:35:26
Número do Processo: 1148188	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Eletrônica

10 - PNE - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (METAS 1 E 18, LEI 13.005/2014)

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
257	233



Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG

Conclusão

O município cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

Considerações

APONTAMENTO INICIAL (Peça/Arquivo SGAP nº 19/3525089):

O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 90,66%.

DEFESA APRESENTADA (Peça/Arquivo SGAP nº 24/3622948):

O Município ressaltou que, todos os anos, realiza ampla divulgação no período de matrículas para que os responsáveis procurem as unidades de ensino.

Além disso, informa que a gestão não se desonera da obrigação constitucional e legal de implementar a universalização da educação infantil na pré-escola. Para tanto, deve mobilizar esforços para viabilizar a matrícula escolar de todas as

crianças de 4 e 5 anos existentes no Município.

Por fim, reforçou que a municipalidade se preocupa em oferecer uma educação de qualidade e equidade para a população, estando sempre atentos para que nenhuma criança fique fora da escola, conforme se comprova pelos altos índices alcançados pelo Município.

Dessa forma, concluiu que não há quanto a Meta de número 1 qualquer irregularidade que possa ensejar a rejeição das contas referente ao exercício de 2022.

ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre registrar que, no tocante ao apontamento constante da análise técnica inicial acerca do não cumprimento da meta 1-A do Plano Nacional de Educação, concernente à universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, sendo que da população de 257 (duzentos e cinquenta e sete) crianças nessa faixa etária, somente 233 (duzentos e trinta e três) encontravam-se matriculadas na rede municipal de ensino em 2022, indicando um percentual de atendimento de 90,66%.

Ressalta-se, contudo, que a apuração da meta em análise teve como parâmetro a população de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos retratada no Censo Demográfico de 2010 elaborado sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de COVID-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de 1º de agosto de 2022 a 28 de maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre 29 maio a 07 de julho de 2023, portanto, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado pelo Tribunal para o exercício financeiro de 2022.

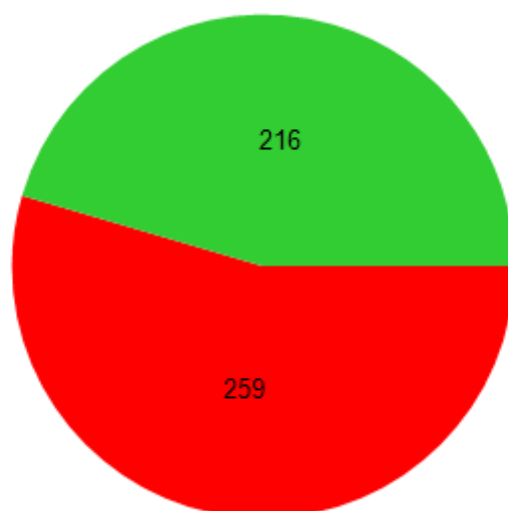
Assim, diante da ausência de dados atualizados acerca da população de 4 a 5 anos, a Unidade Técnica opinou propor recomendação ao gestor municipal para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida.

Por oportuno, registramos que, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, disponível no sítio eletrônico <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo> (acesso em 02 de outubro de 2024), o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças de 4 a 5 anos) do município reduziu para 233, situação que, diante das 233 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, e considerando a informações do Censo Demográfico de 2022 como a mais próxima da realidade do município para o ano de 2022, indicaria o percentual de atendimento da população de 100%.

Desse modo, entende-se que a recomendação ao gestor municipal para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida não se faz necessária.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
475	216



Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG

Conclusão

O município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 45,47% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

Considerações

APONTAMENTO INICIAL (Peça/Arquivo SGAP nº 19/3525089):

O município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 45,47% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

DEFESA APRESENTADA (Peça/Arquivo SGAP nº 24/3622948):

O Município ressaltou que, todos os anos, realiza ampla divulgação no período de matrículas para que os responsáveis procurem as unidades de ensino.

Além disso, informa que a gestão não se desonera da obrigação constitucional e legal de implementar a universalização da educação infantil na pré-escola. Para tanto, informa que irá ampliar a oferta de matrículas em creche.

Por fim, reforçou que a municipalidade se preocupa em oferecer uma educação de qualidade e equidade para a população, estando sempre atentos para que nenhuma criança fique fora da escola, conforme se comprova pelos altos índices alcançados pelo Município.

Dessa forma, concluiu que não há quanto a Meta de número 1 qualquer irregularidade que possa ensejar a rejeição das contas referente ao exercício de 2022.

ANÁLISE :

De início cumpre indicar o apontamento constante da análise técnica inicial acerca do não cumprimento da Meta 1-B do Plano Nacional de Educação, concernente à Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024. Apurou-se que, da população estimada de 475 crianças nessa faixa etária, somente 216 encontravam-se matriculadas na rede municipal de ensino em 2022, indicando um percentual de 45,47%, o responsável manifestou-se de forma argumentativa, sem a apresentação de novos dados ou documentos.

Antes de passar a análise da manifestação, cumpre ressaltar que na apuração da Meta 1-B do PNE a área técnica defrontou-se com a situação semelhante a relatada na análise da Meta 1-A quanto a atualidade das informações acerca da população do município de Lontra, por esse motivo repetiu-se o processo atualização dos dados populacionais do município pelos resultados do Censo Demográfico realizado entre os anos de 2022 e 2023.

Dessa forma, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, disponível no sítio eletrônico <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo> (acesso em 02 de outubro de 2024), o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças até 3 anos) do município passou de 475 para 459, situação que, diante das 74 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, e considerando a informações do Censo Demográfico de 2022 como a mais próxima da realidade do município para o ano de 2022, indicaria o percentual de atendimento da população de 47,06%.

Do exposto, observa-se que, ainda que a análise seja feita com os dados populacionais atualizados, o município encontra-se aquém do estipulado na Meta 1-B. Considerando a defesa apresentada, há de se esclarecer que o apontamento relativo à Meta 1B é objeto de recomendação por parte desta Unidade Técnica, e não de ressalva/rejeição das contas.

Diante do exposto, a unidade Técnica mantém o posicionamento de recomendar ao município que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008.

Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$ 3.845,63	Valor Pago Pelo Município
Piso salarial dos professores da educação básica pública do município (40 horas semanais)	1.268,47

Fonte: CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais)

Conclusão

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Considerações

APONTAMENTO INICIAL(Peça/Arquivo SGAP nº 19/3525089):

Foi apontado pelo Órgão Técnico, na análise inicial, que o município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

DEFESA APRESENTADA (Peça/Arquivo SGAP nº 24/3622948):

O responsável cita a Nota Técnica n. 10/2022 da Confederação Nacional de Município - CNM2, que dispôs sobre questões relacionadas ao piso salarial nacional dos professores e à carreira do magistério público da educação básica, especialmente abordando a concessão de reajustes frente às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, argumenta que o Município, alinhado ao posicionamento da CNM, vem agindo com cautela para que haja o fiel cumprimento da LRF. Ressalta que não se desconhece a importância que detém a categoria e o nobre propósito de valorização profissional associado à instituição do piso nacional do magistério.

Sendo assim, informa que, na prática, há dificuldades em cumprir o piso e, por consequência, o plano de carreira. Sinteticamente, por dois motivos: 1) porque os Municípios enfrentam dificuldades financeiras, cuja ajuda federal é insuficiente; e 2) por existir conflito entre a Lei do Piso e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101/2000), mesmo que existam recursos.

Pondera que os Tribunais de Contas devem orientar Estados e Municípios frente às necessidades de atender a Lei do Piso e a LRF, emitindo recomendação e não a aprovação das contas com ressalva. Isso porque, os tribunais de contas exercem importante papel para as políticas públicas educacionais, e podem oferecer norte para os Municípios sofisticarem a aplicação de recursos, com responsabilidade fiscal e valorização docente, como disposto na Constituição Federal.

Não obstante a tais dificuldades relatadas, informa que a intenção do Município é, de fato, valorizar os profissionais do magistério, sendo clara a intenção do ente municipal de regularização da situação o mais breve possível.

Por fim, ressalta que até o presente momento o TCE/MG vem entendendo que as irregularidades ao que tange às metas do PNE não ensejam a rejeição das prestações de contas, sendo praxe do tribunal, nesses casos, a aprovação das contas apenas expedindo recomendações ao ente público municipal.

ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre salientar que, de forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores, esta Unidade Técnica utilizou, para fins de análise do cumprimento do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, a base de dados das informações fornecidas pelo município ao sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Para melhor elucidação do trabalho empreendido por esta unidade, cabe detalhar a metodologia adotada na extração e tratamento dos dados utilizados na apuração do piso, nos termos informados na tabela anexada à peça/arquivo n. 7/3525077:

- Foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.
- Foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$1.212,00), sempre observada a proporção de 40 horas semanais.
- Nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.
- A apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Importante destacar que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, a análise inicial adotou como parâmetro, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

Contudo, diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram apenas no descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, apurado a partir dos dados declarados por meio do CAPMG, a Unidade Técnica vem opinando pela ressalva das contas.

Feitas essas breves considerações, passa-se a análise das alegações da defesa (peça/arquivo n. 24/3622948):

Em relação a Nota Técnica n. 10/2022 da Confederação Nacional de Município, cumpre destacar que a Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008, estabeleceu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderiam fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica em valor inferior ao piso salarial nacional, para as jornadas de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º).

Salienta-se que a Lei n. 11.738/08 teve sua constitucionalidade declarada pelo STF no julgamento da ADI n. 4167, com base nos seguintes argumentos: (i) é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global; (ii) é competência da União dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador; (iii) é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Em vista disso, observa-se, que a Lei n. 11.738/2008 está vigente, bem como tem caráter constitucional (ADI 4.167).

Além disso, é importante mencionar que a redação da EC n. 108/2020, que criou o Fundeb permanente, não revogou a referida lei.

Ressalta-se que os valores mínimos fixados pela Lei do Piso Nacional (Lei Federal n. 11.738/2008), de acordo com o artigo 5º, têm garantia de atualização anual no mês de janeiro por ato do Poder Executivo, devendo ser observados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, o MEC, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.738/2008, publica portarias atualizando o valor do piso nacional dos profissionais da educação, levando em conta a regra prevista no parágrafo único do artigo 5º da supracitada lei.

Registre-se que o Superior Tribunal Federal (STF) em decisão recente, no bojo da ADI 4848, afirmou em 1º/03/21 que:

"É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica", validando o mecanismo de atualização do piso nacional da educação básica. Ainda, asseverou que:

12. O propósito da edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, é uniformizar a

atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos (federal, estadual e municipal), já que diferenças relativas aos sistemas de ensino das unidades federativas implicaria o agravamento das desigualdades regionais e iria na contramão dos objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Corroborando esta conclusão, a Presidência da República enfatiza que os arts. 206, I; 211, § 1º; e 214, II, da Constituição impõem ao Poder Público o estabelecimento de diretrizes legais uniformes em matéria educacional, para que iguais condições de formação e desenvolvimento estejam à disposição de toda a população em idade escolar, independentemente do Estado ou Município, bem como para evitar que realidades socioeconômicas díspares criem distinções entre a formação elementar recebida.

Desta feita, os reajustes do Piso Salarial Profissional são devidos pelos Poderes Executivos por força da Lei Federal n. 11.738/2008, visto que a edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal.

Por fim, verifica-se que o gestor não apresentou justificativas que refutassem os dados relativos ao piso salarial apurado no estudo técnico.

Sendo assim, mantém-se o posicionamento retratado no exame inicial de que, no referido exercício financeiro, não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria nº 67/2022.

Recomendações

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.